



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.720128/2008-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.683 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente ALEBRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. AVERBAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de Utilização Limitada, com existências comprovadas por laudos técnicos do IBAMA, e reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Averbação firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade de fiscalização ambiental.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar Área de Utilização Limitada de 81,72 ha, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/BSA (Fls. 63), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Da Autuação

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 21/07/2008, a Notificação de Lançamento nº 06104/00024/2008 (às fls. 01/05), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 150.454,59, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2006, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda da Estiva", cadastrado na SRF, sob o nº 3.602.332-9, com área declarada de 402,1 ha, localizado no Município de São João Del Rei/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITRJ2006 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 10/11, exigindo-se a apresentação de Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB.

Por não ter sido apresentado a tempo qualquer documento de prova, decidiu-se lavrar a presente Notificação de Lançamento, alterando-se o VTN de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.332.180,00, com base no SIPT.

Desta forma, foi aplicada a alíquota de cálculo máxima (3,3%), prevista para a dimensão do imóvel, sobre a nova base de cálculo (VTN tributável), disto resultando imposto suplementar no valor de R\$ 76.895,94, conforme demonstrativo de fls. 04.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 02/03 e 05.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento pessoalmente em 23/09/2008, fls. 01, devido à devolução pela ECT da Notificação de lançamento, fls. 19, a Impugnante, por meio de procurador legalmente constituído, doc de fls. 24, protocolou em 16/10/2008, fls. 20, a impugnação de fls. 20/23, lida nesta Sessão. Apoiada nos documentos de fls. 25, 26, 27/28, 29/33, 34/41, 42/59 e 60, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- *apresenta uma síntese do lançamento;*
- *desde longa data os sócios sempre implementaram atividade agrícola na propriedade, tais como, plantio de grãos, florestas, etc;*
- *preliminarmente, de forma contrária aos fundamentos alegados na notificação recebida, a Impugnante - quando solicitada, não deixou de apresentar o respectivo Laudo de Avaliação da área do Imóvel, para fins de regularização da declaração do ITR junto a Secretaria da Receita Federal, segundo se faz prova em anexo, restando assim prejudicada em preliminar tal notificação, perdendo assim seu objeto, devendo-se anular tais lançamentos;*
- *é certo que tais procedimentos Administrativos/Fiscais, administrativamente são elaborados e informados pelo Contador da Empresa. E este, quando da declaração, sem que antes efetivamente buscasse maiores detalhes com o cliente, equivocou-se ao lançar informações inexatas pertinentes à utilização da área do imóvel; que na verdade, há muito tempo, conforme inicialmente dito, vem sendo explorada pela empresa e seus sócios;*
- *tão logo tiveram conhecimento de tais inexatidões, as partes interessadas tomaram providências no sentido de sua regularização; encaminhando laudo de Avaliação (anexo) que representa o levantamento real da área que se pretendia declarar na época;*
- *com a análise de laudo, conclui-se quanto à distribuição e utilização da área, baseada nas avaliações técnicas do profissional especializado (Sr. Pedro José da Silveira Junior), que deveriam ser declaradas pelo ora contador, o que não ocorreu, ou seja, que a qualidade das terras se encontra inseridas como classe 2C, sendo, aptidão regular para lavoura nos níveis de manejo C (mecanização e alto grau de investimento) Aptidão para pastagens, silvicultura e preservação de fauna e flora. (E não Terra Nua como se pretende);*
- *esclarece ainda, que o mencionado Laudo de Avaliação foi protocolizado no dia 04 de agosto de 2008, mês antes da notificação, o que desde já, reafirma a boa-fé da impugnante. Deste modo, já regularizado e esclarecido o deslinde, descabe a notificação e cobrança do valor do crédito apurado;*
- *todos estes fatos qualificam a impugnante como idônea, ocorrendo no caso em tela uma simples omissão de declaração da real área da Fazenda Estiva, que, como exposto, já estava sendo regularizada, antes mesmo do recebimento de tal notificação. Neste contexto, vale lembrar que para existência de qualquer imposição tributária, deverá haver um 'FATO' gerador. Não se pode, arbitrariamente, notificar por um fato que já esta sendo legalizado, como na presente situação;*
- *solicita que, caso não entenda desta maneira, requer também as diligências previstas no Art. 16, IV do Dec. 70.235/72, o que*

desde já confirmariam as informações prestadas, ou seja, a real utilização da área notificada como Terra Nua;

• *requer:*

•• *seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado;*

•• *não entendendo desta maneira que existam provas suficientes para cancelarem o débito, requer as diligências previstas no Art. 16, IV do Dec. 70.235/72, o que desde já confirmariam tais informações prestadas e demais esclarecimento, tendo como perito o Sr. Pedro José da Silveira Júnior, Engenheiro Florestal, CREA 48969/D, com endereço a Av. Bandeirantes, 839/201, Mangabeiras, Belo Horizonte/MG, Cep: 30315000.*

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/BSA entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado em conformidade com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação, momento oportuno para rebater as acusações e apresentar os documentos de provas respectivos, não há que se falar em nulidade do lançamento.

LANÇAMENTO - ERRO DE FATO - REVISÃO.

Cabe ser revisto de ofício o lançamento quando for devidamente comprovada, por meio de documentação hábil e idônea, a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DITR/2006. No caso, cabe acatar as pretendidas áreas ocupadas com benfeitorias e utilizadas na produção vegetal, comprovadas nos autos, para efeito de apuração da área aproveitável do imóvel e o seu Grau de Utilização.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA /RESERVA LEGAL.

Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, devem constar de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS - DA ÁREA DE PASTAGEM.

A alteração pretendida em relação à área de pastagem somente é possível quando comprovada a existência de rebanho, no respectivo ano base, em quantidade suficiente para justificar tal alteração, observada a legislação de regência.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, em consonância com as normas da ABNT e com os valores médios (VTN/ha), apurados pelos próprios contribuintes nas suas DITR/2006, referentes ao município de localização do imóvel.

Cientificada em 29/07/2009 (Fls. 78), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 27/08/2009 (fls. 82), argumentando basicamente que:

A Firma é proprietária do imóvel rural com a área total de 402.1 ha. de terras de cultura e campo, sito no local denominado FAZENDA DA ESTIVA, nos Pastos denominados Pinheiro, Pasto de Baixo, Pasto de Cima, Pasto da Casa, inclusive benfeitorias, no distrito de Emboabas, deste Município de São João del Re, MG; imóvel este cadastrado no NIRF n.º 3.602.332-9, constante na escritura de compra e venda, com conseqüente retificação de área; passando de 252,00.00 ha., para 463.12.75 ha., averbada no Registro de Imóveis desta Comarca, sobre a matrícula 12.406, livro 2-BP, fls. 199; justificando, que desta, foi vendido uma área, em 3010411992, restando somente uma área de 402.1 ha.

Por este e outros motivos, não quitou os impostos apurados nas alterações decorrentes, com redução dos impostos suplementares por esse Órgão fiscalizador sobre os ITRs do exercício que se segue:

Exercício de 2006, conforme Processo 10640-720.12812008-77, Acórdão n.º 03-29.222 —1 8 Turma da DRJ/BSA sessão de 04/02/2009.

Justificando, ainda a este conceituado Órgão fiscalizador da Receita que os aludidos Processos julgados anteriormente, deixaram de distribuir as áreas de PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM 18,25 HA. E A ÁREA DE RESERVA LEGAL COM 81,72 HA., perdendo assim a REQUERENTE, PARTE DO GRAU DE UTILIZAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL, NOS EXERCÍCIOS EM QUESTÃO, QUE DEVERIA SER DE 100% DE UTILIZAÇÃO E NÃO DE 75%, CONFORME CONSTAM NO LAUDO ELABORADO PELO ENGENHEIRO FLORESTAL SR. PEDRO JOSÉ DA SILVEIRA JÚNIOR, CRER: 48969/D.

Segue também, o ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - (ADA), comprovando a área de Preservação Permanente - (APP), com a área de 18,25 ha. e área de Reserva Legal (ARL) de 81,72 ha., datado em 27/07/2009.

• Número do Recibo do ADA - 10931310000140, fazendo valer e reforçando o Laudo acima descrito.

Solicita-se a esse conceituado Órgão, observar escritura de aquisição do imóvel e suas averbações e demais documentos em anexo:

1º- *Averbação (Av-3) número 12.406, do termo de responsabilidade de Preservação de Florestas, de 25 de maio de 1995;*

2º- *Levantamento planimétrico cadastral — Mapa do Terreno Rural,*

3º- *Termo de responsabilidade de Preservação de Floresta (IEF) firmado em 09 de maio de 1995;*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento da alteração procedida pela fiscalização do VTN declarado de R\$ 2.000,00 para o VTN arbitrado de R\$ 2.332.180,00.

Conforme se verifica nos autos, a DRJ/BSA proferiu julgamento acatando parte do contido no laudo técnico apresentado pela contribuinte, e acatando a argumentação de erro de fato na DITR desta.

Entendeu a DRJ/BSA que o VTN apresentado pela contribuinte em sua impugnação, de R\$2.050,00 o há, deveria ser acatado, e que, em virtude do erro de preenchimento da DITR, deveria ser aceito a existência de 1,04 ha de área ocupada com benfeitorias, e a existência da área utilizada com produtos vegetais de 241,0 ha.

Ainda em seu julgamento, a DRJ/BSA negou o pedido relativo a 60,00 ha de área de pastagem, por falta de comprovação, a 18,25 ha de área de preservação permanente, e a 81,72 ha de área de reserva legal, ambas em virtude de inexistência ADA tempestivo.

Por sua vez, em seu recurso a contribuinte cuida apenas de pedir o reconhecimento de 18,25 ha de área de preservação permanente, e de 81,72 ha de área de reserva legal, apresentando ADA de 2009.

No mérito, cinge-se a discussão em saber se a apresentação do ADA tempestivo é elemento essencial e indispensável para que as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente possam ser reconhecidas, e isentas de tributação.

Nesse sentido, cabe destacar, com relação à matéria, o que prevê o art. 10 da Lei 9.393/96, o qual disciplina a apuração do ITR:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos

pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

A exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, §1º, do artigo supramencionado:

“§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;”

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/00, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/81, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o §7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96:

“Art. 10.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/81.

Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, §7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

A respeito da comprovação é importante destacar a previsão da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), que no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº. 7.803/89) define que “*reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso*”, e no § 8º prevê que tal área “*deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área*”.

De acordo com artigo acima mencionado do Código Floresta a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel é maneira legalmente prevista de comprovar a preservação e conseqüentemente a existência das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente.

Ressalte-se que o recorrente pleiteia as áreas 81,72 ha de Reserva Legal, e de 18,25 ha de Preservação Permanente.

Observa-se que consta da matrícula do imóvel, às fl. 82 e seguintes, a averbação, em 1995, do Termo de Responsabilidade de Compromisso de Conservação de área de Utilização Limitada firmado entre a contribuinte/proprietária do imóvel e a autoridade florestal, segundo o qual a área de **81,72** ha ficou gravada como de Reserva Legal.

Apresenta ainda a contribuinte o instrumento do Termo de Compromisso, e uma ADA protocolizada em 2009.

Da análise dos requisitos para isenção do ITR, especificamente a comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental e averbação na matrícula do imóvel da referida área, cabe computar a área de **81,72** ha como área de Utilização Limitada, excluindo-a, desse modo, da área tributável pelo ITR no exercício em exame.

No que pertine à área pleiteada de 18,25 ha de Preservação Permanente, a contribuinte não apresenta qualquer outro elemento de prova, afora os já apresentados na impugnação; ressaltando-se que tal área não se encontra averbada na matrícula do imóvel, nem foi objeto de Termo de Responsabilidade e Compromisso firmado entre a contribuinte e a autoridade florestal.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para acatar a área de Utilização Limitada de 81,72 ha.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre